

À PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Ed. Sede do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios /2º Andar

Assunto: Denúncia de ocupação ilegal no Setor Habitacional Noroeste, com possível cometimento de crimes contra o meio ambiente.

SINDUSCON/DF ^[1], vem, respeitosamente, representar a esta ilustríssima Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Cultural acerca do possível cometimento, em tese, de crimes contra o Meio Ambiente na localidade, conforme elencado adiante.

¹ **SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO DISTRITO FEDERAL – SINDUSCON-DF**, entidade sindical, inscrita no CNPJ sob n. 00.031.716/0001-56, com sede no Setor de Indústria e Abastecimento - SIA Trecho 2, Lote 1.125, 2º andar, Brasília/DF, CEP 71200-020, representado por seu Presidente, Adalberto Cleber Valadão Júnior.

O SINDUSCON-DF tomou conhecimento da realização de ocupação de áreas públicas, inclusive, de proteção ambiental, situadas no Setor Noroeste de Brasília-DF, por indivíduos sem identidade conhecida.

Nesse cenário, tendo em conta que tais conduta tem o potencial que violar de forma grave o direito coletivo e difuso de todos a ter um meio ambiente seguro, limpo, saudável e sustentável, bem como que as condutas observadas, em tese, configuram crime, mostra-se imperioso noticiar a esta i. Promotoria, para que possa tomar todas as medidas de alçada que julgar cabíveis.

Adiante é trazido material fotográfico e indicados dispositivos legais, em tese, aplicáveis ao fato objeto da presente denúncia.

1 – DO LOCAL



Conforme mapa acima, o local em que foi observada provável ocupação irregular abrange a Unidade de Conservação denominada ARIE (Área de Relevante Interesse Ecológico) CRULS, áreas sob domínio da CEB/Neoenergia e Polícia Militar do Distrito Federal, situadas no Setor Noroeste, entre as projeções imobiliárias e a rodovia EPIA, onde também está situada ocupação legal por indígenas.

2 – DOS POSSÍVEIS CRIMES EM DECORRÊNCIA DA OCUPAÇÃO ILEGAL DO SOLO.

Como se constata no material fotográfico adiante, no local em comento foi observada a realização de construções sem a devida anuência dos órgãos competentes em áreas de domínio público e unidade de conservação, o que, em tese, configura a conduta típica acima especificada.

Tal conduta, configura, em tese a tipificada no artigo 60 da Lei nº 9.605/1998 (Crimes Ambientais), define como crime a seguinte conduta:

Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, **sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes**, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes: (grifo nosso)

Identificação de uso do solo na ARIE Cruls

Legenda

-  Depósito irregular de entulhos
-  Área de Reserva Indígena Santuário Sagrado dos Pajés
-  Área com ocupação (construção)
-  Área de Relevante Interesse Ecológico Cruls

ESRI Satellite

Fonte: SISDIA, GDF
Imagem de satélite: ESRI Satellite 2023
Autores:
William Bach
Luciano Dantas de Alencar

0 100 200 m



Figura 1: Identificação de uso do solo na ARIE

Identificação de uso do solo na ARIE Cruis

Legenda

- Depósito irregular de entulhos
- Área de Reserva Indígena Santuário Sagrado dos Pajés
- Área com ocupação (construção)
- Área de Relevante Interesse Ecológico Cruis

ESRI Satellite

Fonte: SISDIA, GDF
Imagem de satélite: ESRI Satellite 2023

Autores:
William Bach
Luciano Dantas de Alencar

0 25 50 m

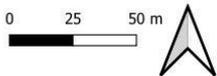


Figura 2: Detalhe para estrada de acesso, compactação do solo e deposição de resíduos em área pública e na ARIE Cruis.



Foto 1: Imagem aérea realizada por drone apresentando parte das ocupações ilegais próxima a área indígena.



Foto 2: Foto aérea mostrando as diversas residências instaladas na localidade



Foto 3: Imagem aérea com a perspectiva da EPIA Norte. Verifica-se a expansão das ocupações ilegais



Foto 4: Destaque para a formação de conglomerados de ocupação urbana em área de domínio público



Foto 5: Destaque para a proximidade com a EPIA norte



Foto 6: Destaque para intervenção realizada dentro da unidade de conservação, bem como acesso não pavimentado realizado.

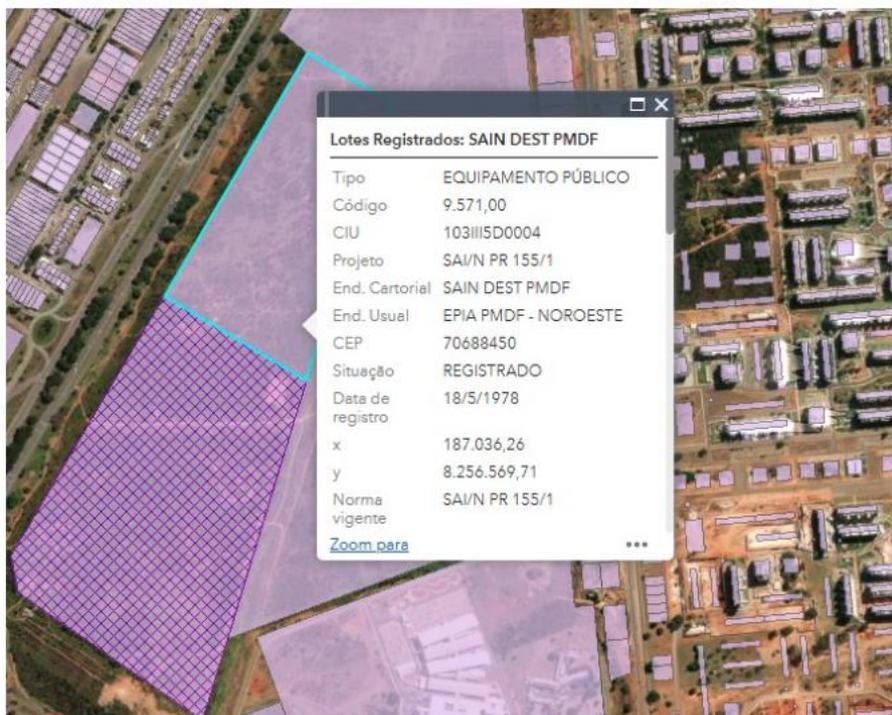
Neste contexto de provável desrespeito expresso do ordenamento territorial e do patrimônio ambiental presente no Setor Habitacional Noroeste/DF, mostra-se potencialmente aplicável também o artigo 54, inciso X, da Lei nº41/1989, que define como infração a seguinte conduta:

“dar início, de qualquer modo, ou efetuar parcelamento do solo **sem aprovação dos órgãos competentes ou em desacordo com a mesma ou com inobservância das normas ou diretrizes pertinentes;”** Pena: Incisos I, II, VII, VIII, IX, X e XI do art 45 desta lei. (. Grifo nosso)

A entidade ora representante possui justa crença que, uma vez já iniciado o parcelamento irregular de terras, se não combatido com rapidez e rigor, a situação de irregularidade rapidamente se prolongará, em verdadeira espiral que culmina, não raramente, em ocupações “consolidadas”, que, inclusive, demandam outros tipos de ações do poder público.

Vale consignar que, em consulta ao Geoportal (www.geoportal.seduh.df.gov.br), que a maior parte da área objeto da ocupação

irregular é de domínio da antiga CEB (Neoenergia) e da Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF), vide os excertos colados abaixo.



Além das áreas de domínio público com destinação à serviços de utilidade pública, observou-se invasões no interior e nas imediações diretas da poligonal da Unidade de Conservação denominada ARIE (Área de Relevante Interesse Ecológico) CRULS.

A consequência imediata de uma ocupação ilegal realizada sem qualquer planejamento urbanístico ou contrariando estudos ambientais realizados para concepção do bairro está na provável/imminente ocorrência de danos ambientais irreversíveis, que colaborará para a depredação da qualidade ambiental, não só da localidade, mas também da Bacia do Lago Paranoá.

A ARIE CRULS é uma Unidade de Conservação (UC) de Uso Sustentável, que tem como objetivo, “*compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais*”, como é definido pela Lei Complementar nº 827/2010, no seu artigo. 7º, § 2º. A ARIE é uma das categorias de Unidades de Uso Sustentável, definida pelo artigo art. 16 da mesma Lei, como:

“uma área em geral de pequena extensão, **com pouca ou nenhuma ocupação humana**, com características naturais extraordinárias ou que abrigue exemplares raros da biota regional, e tem como objetivo **manter os ecossistemas naturais de importância regional ou local e regular o uso admissível dessas áreas, de modo a compatibilizá-lo com os objetivos de conservação da natureza**” (grifo nosso).

O órgão ambiental responsável pela execução da Política Ambiental do Distrito Federal, Brasília Ambiental, define em sítio eletrônico (www.ibram.df.gov.br) a importância e as funções ecossistêmicas desempenhadas pela área legalmente protegida:

ARIE Cruls – A ARIE está localizada na zona tampão da Reserva da Biosfera do Cerrado compondo o corredor ecológico de ligação do Parque Nacional com o Ribeirão Bananal e o Lago Paranoá. Outra importante função desta unidade é **a conservação de uma área de infiltração das águas pluviais**, a montante do Setor Noroeste, por meio da preservação da vegetação nativa, o que evitará a sobrecarga das redes de drenagem do novo setor por influência das águas que poderiam ser escoadas dos 55 hectares destinados à unidade de conservação. Atualmente possui um território destinado ao Santuário Sagrado dos Pajés por acordo firmado com a Comunidade Indígena

Diante das características da área legalmente protegida, fica evidente o relevante interesse ecológico, principalmente na preservação de espécies arbóreas

nativas como no auxílio da manutenção da recarga de aquífero bem como contenção do escoamento superficial.

3 – POSSÍVEIS CRIMES CONTRA A FLORA.

A dinâmica em que está sendo realizada a ocupação indevida de área pública finda por se relacionar ao cometimento, em tese, de outros crimes ambientais, destacando-se as condutas descritas na Seção II- Dos Crimes Contra a Flora da Lei nº 9.605/1998.

As fotos a seguir demonstram que houve supressão vegetal em área com floresta nativa do Cerrado.



Foto 7: Vista aérea mostrando vegetação suprimida dentro da Arie Cruls.



Foto 8: Detalhes de vários focos de supressão de vegetação nativa para construção de estradas e residências em área pública.



Foto 9: Vista aérea com destaque para estrada de acesso aos invasores realizada dentro da poligonal da ARIE Cruls

Como se extrai do registro fotográfico acima, contata-se, em tese, a prática das condutas lesivas ao meio ambiente descritas pela Lei nº 9.605/1998 nos seguintes artigos:

Art. 48. Impedir ou dificultar a **regeneração natural de florestas** e demais formas de vegetação:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 50. **Destruir ou danificar florestas nativas** ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 50-A. Desmatar, explorar economicamente ou **degradar floresta**, plantada ou **nativa, em terras de domínio público ou devolutas, sem autorização do órgão competente**: (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006) Pena - reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa. (grifo nosso)

4 – DA POLUIÇÃO E OUTROS POSSÍVEIS CRIMES AMBIENTAIS

Além dos impactos negativos advindos da ocupação ilegal sobre o ordenamento territorial e sobre flora nativa do Cerrado, mostra-se possível constatar a ocorrência de danos ambientais de elevada magnitude nos elementos abióticos, tais como solos, qualidade atmosférica e lençol freático. Confira-se:



Foto 10: Deposição de rejeitos e resíduos sólidos de forma irregular, bem como realização de triagem de resíduos sem autorização dos órgãos governamentais.



Foto 11: Foto aérea de residências que proporcionam compactação do solo e esgotamento sanitário irregular



Foto 12: Imagens aéreas as quais demonstram a presença de residências e deposição de lixo de forma ilegal.

Após sucessivas denúncias aos órgãos governamentais, foi realizada uma vistoria pela equipe operacional do DF Legal no local, a qual apresentou a seguinte resposta:

ParticipaDF



Protocolo: OUV-091907/2023

Classificação: Reclamação

Situação: Não Resolvida

Assunto: Invasão de Área Pública

Localização Atual: Equipe de Trabalho DFLEGAL

Data de Abertura: 14/04/2023
16:14:44

Resposta:

Tipo da Resposta: Definitiva

Data: 04/05/2023 02:44:55

Unidade: Equipe de Trabalho DFLEGAL

Texto: Boa tarde! Foi realizada vistoria às 17h44 do dia 08/03/2023. Constatamos tratar-se das mesmas ocupações precárias de catadores de resíduos e indios em ARIE - Área de Relevante Interesse Ecológico, uma Unidade de Conservação, cuja a fiscalização é ambiental. Em nova vistoria, no dia 17/04/2023, verificamos que há também grandes depósitos de resíduos de material reciclável (paletes). Deste modo, considerando o teor das demais reclamações que versam sobre: 1. Mendicância: Crianças de todas as idades passam a maior parte do tempo no comércio. Algumas chegam muitas vezes a agir de forma agressiva, quando recebem negativas; 2. Lixo: Como o grande maioria vive de recicláveis, a atividade acaba tornando-se um depósito de lixo à céu aberto, sem falar das lixeiras subterrâneas estão abrindo e deixando o lixo em qualquer lugar. 3. Animais: Muitos sem acompanhamento de tutores, procriando e sendo abandonados pelo bairro, doentes. Sugerimos ao interessado registrar reclamações nos órgãos competentes, no caso Instituto Brasília Ambiental - IBRAM, Fundação Nacional do Índio - FUNAI, Serviço de Limpeza Urbana - SLU, Secretaria de Desenvolvimento Social (Sedes). Atenciosamente, Ouvidoria da DF Legal.

Tipo da Resposta: Preliminar

Data: 18/04/2023 03:52:13

Unidade: Equipe de Trabalho DFLEGAL

O DF LEGAL também constatou a presença deposição irregular de lixo no local, o que ocasiona impacto direto a paisagem.

Como é de conhecimento, a acomodação inadequada de resíduos sólidos pode acarretar danos ambientais irreversíveis tais como:

- Contaminação do solo;
- Propagação de espécies vegetais exóticas ruderais;
- Redução da capacidade regenerativa das espécies nativas;
- Contaminação do lençol freático por meio do efluente lixiviado;
- Proporciona a propagação de vetores de doenças tais como Dengue e Chycunguya;

Em razão dos malefícios advindos dos danos ambientais acima citados, tanto para qualidade ambiental, quanto para saúde pública, verifica-se as condutas ora denunciadas configuram, em tese, diversas condutas típicas descritas na Seção III (Da Poluição e outros Crimes Ambientais) Lei nº 9.605/1998, mais especificamente nos seguintes artigos:

Art. 54. **Causar poluição de qualquer natureza** em níveis tais que resultem ou possam resultar **em danos à saúde humana**, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, **estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes**, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente .

Art. 64. **Promover construção em solo não edificável**, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, **ecológico**, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, **sem autorização da autoridade competente** ou em desacordo com a concedida: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. (grifo nosso)

Além dos danos ambientais relacionados, a deposição irregular de rejeitos e realização de triagem seletiva sem autorização governamental, destaca-se que as residências observadas no local **não possuem qualquer infraestrutura de esgotamento sanitário**, como é exigido pelas normas técnicas vigentes, o que resulta em potencial dano para o solo e para os recursos hídricos situados no subsolo.

Neste contexto de ameaça ao patrimônio ambiental de direito difuso, há relatos dos moradores da região acerca de frequentes queimadas na área ocupada ilicitamente, ocasionando impactos na qualidade atmosférica e redução do maciço florestal presente.

5 – DOS DANOS AMBIENTAIS E TEMPORALIDADE

A realização de ações de supressão vegetal, compactação do solo, esgotamento sanitário irregular, deposição de lixo à céu aberto, entre outros procedimentos de intervenção no ecossistema podem ocasionar **impactos ambientais irreversíveis e de elevada magnitude.**

No Estudo de Impacto Ambiental para o Setor Habitacional Noroeste ^[2], consta análise de cenário de ocupação ilegal no local, que aponta a possibilidade de ocorrência dos seguintes impactos ambientais:

- Aumento do escoamento superficial;
- Diminuição da capacidade de infiltração;
- Aumento da suspensão de particulados;
- Aumento de processos erosivos;
- Contaminação do solo;
- Contaminação dos aquíferos locais;
- Alteração da qualidade da água subterrânea;
- Alteração da qualidade da água superficial;
- Redução da diversidade de espécies;
- Fragmentação da vegetação e paisagem;
- Degradação e perda de habitat;
- Aumento de transmissão de doenças para animais silvestres;
- Aumento das populações de animais ferais;
- Aumento das populações de plantas exóticas e ruderais;
- Sobrecarregamento de serviços públicos;
- Aumento de acidentes e incidentes de trânsito;
- Aumento da proliferação de vetores e agentes etiológicos.

A respeito da cumulatividade dos impactos, SANCHEZ (2008) ^[3] indica a possibilidade de impactos de reduzida magnitude se transformarem em **impactos de danos ambientais irreversíveis**, caso os programas ambientais e as medidas mitigadoras não sejam adotadas a contento, o que é justamente o problema que se verifica no local objeto de ocupação irregular.

² TC/BR - *Tecnologia e Consultoria Brasileira*- S/A – *Estudo de Impacto Ambiental / Relatório de Meio Ambiente* do Setor Habitacional Noroeste , 2012

³ Sanches H.- *Avaliação de Impactos Ambientais: Conceitos e métodos* – *Oficina de Texto*, 2008.

Inclusive, mostra-se possível constatar a elevação das ocupações ao longo do tempo, o que dá conta do agravamento da depleção das condições ecológicas, conforme ilustram as figuras a seguir:



*Figura 3: Imagem de Satélite da área em **janeiro de 2010**. Verifica-se a ausência intervenção*



*Figura 4: Imagem de Satélite da área em **maio de 2013**. Nota-se o início de implantação de estradas de acesso e algumas ocupações pontuais. Fonte: Google Earth*



Figura 5: Imagem de satélite de **junho de 2018**, verifica-se expansão das estradas de acesso e trilhas e aumento das intervenções. Fonte: Google Earth



Figura 6: Imagem de satélite de **abril de 2023**. Agravamento da ocupações ilegais e expansão das edificações em diversos pontos da poligonal . Fonte: Google Earth

6 - UNIDADE DE CONSERVAÇÃO.

Ao longo desta manifestação foram apresentados elementos suficientes a demonstrar que as ocupações ilegais e seus respectivos impactos ambientais ocorrem em áreas de domínio público, zona de amortecimento e interior

da Unidade de Conservação denominada ARIE Cruls, o que, em tese, atrai a aplicação do artigo 40 da Lei de Crimes Ambientais, *in verbis*:

Art. 40. **Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação** e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, **independentemente de sua localização**:
Pena - reclusão, de um a cinco anos. (Grifo nosso)

Todos os danos ambientais apresentados afetam diretamente a sucessão ecológica e diminuem o grau de preservação da ARIE Cruls, além de reduzir a efetividade dos serviços ecossistêmicos proporcionados pelos recursos naturais presentes.

7 – DA RESPONSABILIDADE DO PODER PÚBLICO

A Lei nº 41/1989 dispõe sobre a Política Ambiental do Distrito Federal e, à luz do que determina o artigo 255 da Constituição Federal, prevê ser dever do Poder Público garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como de uso do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

Nesse passo, o artigo 4º da Lei nº 41/1989 apresenta as ferramentas para o alcance dos objetivos previstos na política ambiental do Distrito Federal. Confira-se:

Art. 4º O Distrito Federal, observados os princípios e objetivos constantes desta Lei, estabelecerá as diretrizes da política ambiental através dos seguintes mecanismos:

I – controle, fiscalização, vigilância e proteção ambiental; (grifo nosso)

Dado que é atribuição legal do Poder Público distrital o controle, a fiscalização, a vigilância e a proteção ambiente, mostra-se necessária a realização de **ações fiscalizatórias e de monitoramento**, visando a conservação do patrimônio ambiental presente.

Neste contexto de proteção dos recursos naturais, o Brasília Ambiental (IBRAM), órgão executor da política ambiental do DF, deve realizar em conjunto com os demais órgãos, ações efetivas e frequentes de monitoramento das condições ambientais presentes.

8 – DOS PEDIDOS.

Certo de sua atenção, o SINDUSCON-DF permanece à inteira disposição para fornecer quaisquer outras informações que sejam necessárias e, respeitosamente, pleiteia que, diante da grave situação ora noticiada, com o potencial cometimento de diversas condutas que podem ser consideradas crime ou infração, esta i. Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Cultural do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios tome todas as medidas de alçada visando interromper tais condutas, bem como impedir a sua reiteração e visando a recuperação da área já degradada, exigindo a tomada de providências imediatas pelas entidades da Administração Pública distrital.

Brasília-DF, 10 de novembro de 2023.

SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO DISTRITO FEDERAL
SINDUSCON-DF

Adalberto Cleber Valadão Júnior
Presidente